



PROCESSO Nº : 565121/2021 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL DE PROFESSOR
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LENICE INEZ RASSLAN CAMARA
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

PARECER Nº 4.245/2022

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL DE PROFESSOR. MATO GROSSO PREVIDENCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORAVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTES MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO Nº 20.805/2017 E 21.445/2017, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS INTEGRAIS.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de Aposentadoria Voluntária Especial de Professor, concedido à **Sra. LENICE INEZ RASSLAN CAMARA**, portadora do RG nº 0482076-2 SEJUSP/MT, inscrita no CPF nº 807.008.021-34, ocupante do cargo de **PROFESSORA EDUC. BASICA B-9**, lotada na **Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer** no município de **Cuiabá/MT**

2. Os autos foram encaminhados para conhecimento da Secretaria de Controle Externo de Previdência Social, que consignou a presença da irregularidade, vejamos:

ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) Quanto ao período de tempo trabalhado anterior a posse (22/02/1988 a 19/02/1989), devem ser encaminhados: Apresentar documentos





comprobatórios do vínculo, tais como: publicação no diário oficial, contratos, termo de posse, carteira de trabalho, fichas funcionais, holerites, etc. - Tópico - 2. Análise Técnica

3. Regularmente citado, o gestor do MTPREV encaminhou os documentos pertinentes ao saneamento da irregularidade.

4. Ato seguinte, a 5ª Secretaria de Controle Externo analisou os documentos encaminhados e considerou sanada a irregularidade, opinando pelo registro do Ato 21.445/2017, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais.

5. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.

6. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

7. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

2.2. Da Análise do Mérito

2.2.1 Fundamento Legal

8. A Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição de Professor, com proventos integrais, encontra previsão no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c art. 40, § 5º da Constituição da República, os quais versam o seguinte:





Emenda Constitucional nº 41/2003

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

CRFB/88

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

9. Extraí-se do dispositivo acima colacionado que o beneficiário fará jus à aposentadoria voluntária especial de professor, com proventos integrais, desde que observe cumulativamente os seguintes requisitos: tempo mínimo de efetivo exercício no serviço público e no cargo efetivo que se dará a aposentadoria, idade, tempo de contribuição e exclusivo tempo de efetivo exercício das funções de magistério¹ na educação infantil e no ensino fundamental e médio, a seguir detalhados.

2.2.2 Da subsunção dos fatos à norma

10. O(A) beneficiário(a) conta, na data da publicação do ato concessório, com **61 anos**, atendendo, portanto, ao requisito de idade. Além disso, verifica-se que

¹ A lei 11.301/2006 estabelece quais as funções de magistério são consideradas para efeitos do disposto no art. 40, §5º da Constituição Federal. No âmbito do TCE/MT, as Resoluções de Consulta nº 7/2017 e 48/2010 tratam sobre a matéria.





o(a) beneficiário(a) contribuiu por **29 anos, 07 meses e 14 dias**, atendendo, assim, o requisito de tempo de contribuição.

11. Outrossim, ressaí dos autos que este(a) ingressou no serviço público em **20/02/1989**, na carreira e no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria na mesma data.

12. Ademais, o(a) beneficiário(a) comprovou o exclusivo tempo de efetivo exercício das funções de magistério na **educação básica**, razão pela qual faz jus ao redutor de idade e tempo de contribuição.

13. Do exposto, conclui-se que o(a) requerente possui direito ao benefício, posto ter preenchido os requisitos constitucionais pertinentes, razão pela qual este *Parquet* se manifesta pelo seu registro.

3. CONCLUSÃO

14. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, opina pelo **Registro do Ato nº 20.805/2017 e 21.445/2017**, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 09 de setembro de 2022.

(assinatura digital)²
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

